



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

ALHA N° 02
CM N° 1216/23

PROJETO DE LEI N° 16 , DE 2023

“Dispõe sobre a criação, no âmbito do município de Mogi Guaçu/SP, da denominada bolsa-atirador, a fim de contemplar os atiradores do tiro de guerra no custeio de despesas básicas”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Mogi Guaçu/SP, à título de ajuda de custo, para os atiradores que se encontrem prestando regularmente o Serviço Militar obrigatório, no Tiro de Guerra (TG 02-086 Mogi Guaçu/SP), sediado neste município, a denominada Bolsa-Atirador, no valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo período do curso de formação militar, a fim de:

I - valorizar, motivar e estimular a prestação do serviço militar;

II - garantir a formação integral e plena dos jovens atiradores;

III - garantir o subsídio de despesas individuais de primeira ordem oriundas do exercício militar ora prestado, tais quais, alimentação matutina, aquisição de itens de higiene pessoal, conservação do uniforme militar, emissão de documentos pessoais, entre outros.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta lei considerar-se-á atirador todo jovem matriculado no Tiro de guerra (TG 02-086 Mogi Guaçu/SP), anualmente, com o objetivo de prestar o Serviço Militar obrigatório previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 e que esteja em situação de vulnerabilidade socioeconômica e/ou que enfrente qualquer situação que provoque alguma precariedade econômica, ainda que temporária.

Art. 2º O pagamento dos valores que decorrem da referida ajuda de custo de que trata o art. 1º deverão ser realizados

PROPOSTURA ELABORADA
PELO AUTOR



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	PL 1623

diretamente na conta pessoal de cada beneficiário que estiver devidamente matriculado no Tiro de guerra (TG 02-086 Mogi Guaçu/SP) e que permanecer cumprindo as exigências previstas no art. 3º desta Lei.

§ 1º Limitar-se-á a quantidade de beneficiários até 20% (vinte por cento) do efetivo de atiradores do Tiro de Guerra (TG 02-086 Mogi Guaçu/SP) por ano.

§ 2º Se detectado que mais do que 20% (vinte por cento) dos atiradores estão elegíveis, pelos critérios admitidos, os excedentes serão classificados em ordem de suplência.

§ 3º Os repasses financeiros deverão ser creditados pelo setor de contabilidade do Poder Executivo em conta bancária previamente informada, cuja titularidade esteja em nome dos beneficiários.

§ 4º Os valores serão reajustados anualmente através de Decreto, de modo a que o benefício sempre corresponda a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo da época.

Art.3º Para concessão do referido benefício, o atirador deverá:

- I- Manter assiduidade às atividades de formação e a seus compromissos militares;
- II- Possuir renda familiar mensal inferior a 3 (três) salários mínimos.

Art.4º Perderá o direito ao benefício o atirador que:

- I- computar, injustificadamente, 2(duas) faltas consecutivas ou 5 (cinco) faltas intercaladas no mês;
- II- sofrer mudança, a qualquer tempo, dos fatos que ensejam a concessão, inclusive de suas condições socioeconômicas;
- III- omitir, ocultar, faltar com a verdade ou falsificar dados, informações ou documentos relacionados com as condições exigidas para a concessão.

§ 1º O Chefe de instrução de Guerra (TG 02-086 Mogi Guaçu/SP) enviará à Secretaria de Administração a frequência mensal dos atiradores elegíveis, até o 5º



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	01
Proc. CM N°	22.0623

(quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, constando nome completo do atirador, CPF, RG, endereço residencial e dados bancários.

§ 2º O Chefe de instrução do Tiro de Guerra (TG 02-086 Mogi Guaçu/SP), do mesmo modo, deverá comunicar à Secretaria de Administração as ocorrências de óbito e de desligamento, quando e se houverem, para que haja o cancelamento do repasse.

Art.5º Caberá à Secretaria de Administração a realização de análise socioeconômica dos atiradores e de seu núcleo familiar, a fim de detectar entre eles aqueles que estão elegíveis, para a consecutiva indicação dos beneficiários, bem como o acompanhamento dos critérios que ensejaram a concessão do benefício, devendo, sempre que se notar o ferimento dos termos aqui contidos, sobretudo do art. 4º, cancelar imediatamente o repasse do beneficiário.

§ 1º Para efeitos desta lei, considerar-se-á família, o núcleo básico vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou de afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração e de gênero que vivam sob o mesmo teto (LOAS/NOB -SUAS).

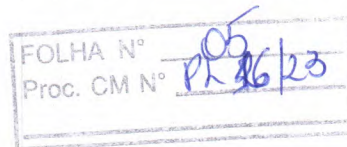
§ 2º Para efeitos desta Lei, no cálculo de renda per capita será considerada a renda mensal bruta familiar dividida pelo número de membros da família. A soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família é composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do trabalho informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, renda mensal vitalícia e benefício de prestação continuada.

Art.6º Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para a efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta lei, devendo constar de seus instrumentos de planejamento financeiro, ficando as despesas



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo



desta Lei condicionadas ao limite orçamentário previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vinculadas à Função Programática do exercício vigente.

Art. 7º As normas regulamentares e as instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 8º A Secretaria de Administração fica autorizada a se valer de outros instrumentos, devidamente fundamentados na política do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), quando e se necessário, a fim de cumprir e fazer cumprir os dispositivos descritos no art. 5º desta Lei.

Art. 9º Excepcionalmente no exercício de 2023, o pagamento terá início no mês subsequente ao mês em que passar a vigor a presente Lei, a fim de compreender o período restante do curso de formação militar, considerando a turma matriculada nesse exercício.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 06 de fevereiro de 2023.

Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)

Líder da Bancada do PSDB.